

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000732/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001944/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46449.000030/2013-81
DATA DO PROTOCOLO: 21/01/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA, CNPJ n. 44.547.149/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ANISIO;

E

SINDICATO RURAL DE PARAGUACU PAULISTA., CNPJ n. 54.703.814/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CESAR DE AQUINO THIMOTEO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **rural, com abrangência territorial em Paraguaçu Paulista/SP, com abrangência territorial em Borá/SP, Lutécia/SP e Paraguaçu Paulista/SP.**, com abrangência territorial em **Borá/SP, Lutécia/SP e Paraguaçu Paulista/SP.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica firmado entre as partes que a partir de 01/10/2012, o piso salarial da categoria rural será de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

Parágrafo Primeiro: Fica firmado ainda que para o trabalhador que ganha acima do piso da categoria o reajuste salarial será de 7,40% (sete virgula quatro por cento) independente da data de sua admissão.

Parágrafo Segundo: Todas as diferenças salariais apuradas entre 1º de Outubro e 30 de Novembro, serão pagas em parcela única, até no dia 10 Janeiro de 2013, inclusive os trabalhadores demitidos nesse período.

Parágrafo Terceiro: Os valores pagos a título de antecipação do reajuste salarial a partir de 1º de Outubro de 2012, poderão ser deduzidos das diferenças apuradas, mediante aplicação do índice especificado no parágrafo primeiro desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE CORREÇÃO SALARIAL**

Todo e qualquer reajuste salarial que for concedido pelo empregador ao empregado durante a vigência desta convenção, espontaneamente ou em razão de reajuste legal, será considerado adiantamento do reajuste a ser aplicado ao salário quando da próxima convenção.

Parágrafo Único: Obrigatoriedade de reajuste nos termos da legislação vigente, prevalecendo o maior salário previsto para a categoria (salário mínimo federal ou estadual).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, discriminando cada título pago e descontado e as identidades do empregador e do trabalhador.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - EQUIPAÇÃO SALARIAL

Garantia ao empregado admitido para a função do outro, dispensado sem justa causa, igual salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO



Determinar a integração das horas extraordinárias, no valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e desconto semanal remunerado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Obrigatoriedade de pagamento de horas extras, sendo as 02 (duas) primeiras horas extras com 50% (cinquenta por cento) e as subseqüentes com 100% (cem por cento).

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA NONA - MORADIA

Assegurar ao empregado que reside no local do trabalho, moradia em condições de habitabilidade, sendo a mesma gratuita e não considerada como salário para qualquer efeito; o mesmo aplicando a bens produzidos na propriedade como: leite, legumes, verduras e pequenos animais; que o empregador gratuitamente fornecer ao empregado, para consumo deste e de sua família.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO FUNERAL

Garantia de percepção de 3 (três) salários normativos a título funeral, ao dependente legal do trabalhador, morto, acidental ou naturalmente, habilitados pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelos empregadores, independentemente do tempo de serviço.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO MATERNIDADE

Garantia de percepção de 3 (três) salários normativos a título funeral, ao dependente legal do trabalhador, morto, acidental ou naturalmente, habilitados pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelos empregadores, independentemente do tempo de serviço.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Conceder aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os empregados dispensados sem justa causa, que tenha idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos; sendo 30 (trinta) dias trabalhados na forma da lei e quinze dias indenizados, sendo vedado o trabalho durante estes 15 (quinze) dias indenizados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE ACIDENTADOS

Conceder garantia de emprego ao empregado em auxílio de doença, até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho e em caso de acidente de trabalho, a estabilidade do empregado será de 12 (doze) meses após o retorno, independentemente da concessão do auxílio da previdência social.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

Determinar que, quando o empregador fornecer veículo para o transporte de seus empregados, estes deverão se revestir integralmente de segurança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Estabelecer que o empregador fica obrigado a fornecer gratuitamente, aos trabalhadores, nos seus locais de prestação de serviços, os instrumentos de trabalho, evitando-se o transporte simultâneo de empregados e dos mesmos, num só veículo, se vier ocorrer esta simultaneidade, que existe no veículo, em compartimento separado e fechado para as ferramentas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO

Considerar como tempo de serviço efetivo, o período gasto com transporte, avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL RENUMERADO

Estabelecer que o empregador rural, não poderá descontar a remuneração do descanso semanal remunerado e do feriado da mesma respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obter documentos legais, indispensáveis a assegurar-lhe a preservação, obtenção ou comprovação de direitos, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIA NÃO TRABALHADO

Estabelecer que o empregador fica obrigado a pagar aos rurícolas, salários das horas ou dias parados, em que não houver trabalho, por motivos de chuva ou outros fatores alheios à vontade dos trabalhadores, desde que comprovada sua presença no local de trabalho, em que permaneça à disposição do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FOLGA PARA PAGAMENTO

Conceder 01 (um) dia de folga paga sem qualquer dedução da mesma, ao empregado rural por ocasião do pagamento do mês.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABRIGO EM LOCAL DE TRABALHO

Determinar a construção obrigatória pelos empregadores rurais, de abrigos rústicos nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Estabelecer o fornecimento pelos os empregadores, aos obreiros, de equipamentos e meios de proteção, individual e coletivo, quando necessário à preservação de segurança e saúde.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTOS DOS ATESTADOS

Reconhecimento pelos empregadores rurais, dos atestados médicos e odontológicos expedidos pela entidade sindical suscitante e postos de saúde.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

Estabelecer que o empregador fica obrigado a possuir o competente receituário agrônômico, para que os empregados possam aplicar defensivos agrícolas.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Estabelecer que a falta de comunicado de acidente de trabalho pelos empregadores aos órgãos competentes, importará na responsabilidade pelos empregadores, do pagamento integral dos salários durante o período de inatividade resultante.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE PARA ACIDENTADO

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores rurais providenciarão a condução para o socorro imediato ao acidentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MEDICAMENTO E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Determinar a obrigatoriedade do empregador, em manter nos locais de trabalho, à disposição dos trabalhadores caixa de medicamentos e de materiais de primeiros socorros, bem como, manter na sede do estabelecimento rural, soro contra picada de inseto, cobras e aracnídeos, desde que encontrado no mercado.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Estabelecer que os empregadores ficam obrigados a colocar à disposição do Sindicato Profissionais, duas vezes ao ano, local e meios para a sindicalização dos Trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Desconto da contribuição sindical prevista no artigo 580, I, e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondente a 01 (um) dia de trabalho dos empregados no mês de março, qualquer que seja a forma da referida remuneração, em favor do Sindicato representativo da base territorial.

Parágrafo Único - O descumprimento do caput desta cláusula acarretará no disposto do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Desconto assistencial compulsório de todos os trabalhadores da categoria, previsto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, correspondente a 1% (um por cento) da remuneração mensal total dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais suscitantes recolhidos em conta vinculada sem limite a Caixa Econômica Federal, até o décimo dia após o pagamento, conforme aprovado em Assembléia Geral dos Trabalhadores, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

Estabelecer a multa de 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de qualquer das cláusulas de norma coletiva, revertendo-se seu benefício em favor da parte prejudicada

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROMISSO

Fica pactuado a inserção de uma cláusula na forma de Aditivo à presente Convenção, que prevê a contratação de Seguro de vida para os trabalhadores, com o prêmio definido na proporção de 50% para o empregador e 50% para o empregado, a partir da qual passará a vigorar a obrigatoriedade de observação e cumprimento da cláusula

**PAULO ANISIO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA**

**MARIO CESAR DE AQUINO THIMOTEO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE PARAGUACU PAULISTA.**